

PARECER N° 1051/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500044/2016-26
INTERESSADO: PA MAINIER CONSULTORIA E EVENTOS LTDA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.500044/2016-26	664486184	004831/2016	02/04/2016	09/09/2016	19/09/2016	11/10/2016	24/05/2018	26/06/2018	R\$ 8.000,00	06/07/2018

Infração: Promover publicidade de serviço aéreo para o qual não possui autorização/permissão ou mediante artifício que induza o público a erro quanto às reais condições de transporte e de seu preço.

Enquadramento: Artigo 302, inciso VI, alínea "i", da Lei 7.565/1986.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por PA MAINIER CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante diligência realizada na cidade de Pelotas/RS, no dia 02 de abril de 2016, foi verificado que a empresa PA Mainier Consultoria e Eventos Ltda. estava promovendo publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, visto que contratou a empresa São Francisco Serviço Aéreo especializado Ltda, que possui apenas autorização para realizar serviços aéreos especializados e não transporte de passageiros, para realizar passeios panorâmicos com contrapartida financeira bancada pela contratante, aos clientes de empreendimento imobiliário.

1.3. **Relatório de Fiscalização (RF)**

1.4. No Relatório de Fiscalização anexo ao processo consta:

Durante diligência realizada na cidade de Pelotas/RS, no dia 02 de abril de 2016, foi verificado que a empresa PA Mainier Consultoria e Eventos Ltda estava promovendo publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, visto que contratou a empresa São Francisco Serviço Aéreo especializado Ltda, que possui apenas autorização para realizar serviços aéreos especializados e não transporte de passageiros, para realizar passeios panorâmicos com contrapartida financeira bancada pela contratante, aos clientes de empreendimento imobiliário. A diligência em questão foi feita através de denúncia recebida pelo Ministério Público Federal e repassada à ANAC através do ofício 2234/2015/PRM-CAXIAS SUL de 18 de setembro de 2015. Em anexo segue o contrato entre as partes, a nota fiscal da realização do serviço prestado, o folder publicitário da promoção do evento, assim como a decisão da ANAC autorizando a empresa São Francisco Serviço Aéreo Especializado Ltda a operar como tal e o ofício supracitado do MPP.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 19/09/2016, o autuado apresentou defesa em 11/10/2016.

2.2. Em 24/05/2018 foi emitida a Decisão de Primeira Instância (1839602) aplicando "multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fncado no art. 22 da referida Resolução".

2.3. Devidamente notificada da Decisão de Primeira Instância, a interessada interpôs recurso tempestivo. Em seu recurso alega que o setor competente de primeira instância não levou em conta todos os argumentos de sua defesa prévia, pois contesta que o panfleto anexado ao processo seja de sua autoria. Desta maneira, para a recorrente não ficou clara a razão do indeferimento de sua defesa por ausência de motivação, razão pela qual reclama a nulidade da Decisão de Primeira Instância. Também afirma que a decisão não levou em conta o contrato anexado em que especifica a exploração dos serviços de aerofotografia e aeropublicidade, não contendo serviço de publicidade. Ainda alega que a responsável por obtenção de autorizações na ANAC era a empresa de serviço aéreo contratada pela recorrente, que estava devidamente autorizada a prestar os serviços contidos no contrato. Pede, assim, que seja anulada a sanção a ela aplicada.

2.4. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução

nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5. Da materialidade infracional

5.1. A conduta imputada a autuada consiste em "realizar de publicidade de serviço aéreo em desacordo com a legislação em vigor". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso VI, alínea "i", da Lei 7.565/1986 abaixo transcrito:

Lei nº 7565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

5.2. Primeiramente cabe destacar que a infração aqui analisada se trata da realização de publicidade de serviço aéreo em desacordo com a legislação em vigor. Assim, caberia penalização à PA MAINIER CONSULTORIA E EVENTOS LTDA se comprovado que a empresa produziu ou divulgou material publicitário (vídeos, panfletos, propagandas, etc) em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço.

5.3. Para a aplicação da penalidade de multa à empresa autuada, o setor competente de Primeira Instância se valeu da cópia do folheto de divulgação acostado aos autos (SEI nº 0011813) para afirmar que "a Autuada de fato ofertou a seus potenciais clientes a realização de voos panorâmicos sob um empreendimento seu em 02/04/2016". Ainda sobre este material publicitário, a Decisão Primeira Instância - PAS 800 (1839602) - entendeu que o folheto "contém convite explícito para que potenciais clientes efetuem voos panorâmicos sobre o terreno no dia 02/04/2016, entre às 10h00min e 12h00min e às 13h00min e 15h00min (0011813), restando comprovado que houve a oferta de voos panorâmicos pela Autuada através da contratação de empresa aérea terceira que não estava autorizada a tais serviços".

5.4. Note, contudo, que tal folheto - o qual seria a única prova nos autos da culpa da autuada - não traz qualquer marca da PA MAINIER CONSULTORIA E EVENTOS LTDA. O que se constata é a marca da empresa Alphaville, inclusive com os seus contatos comerciais. Não há, portanto, elementos que permitam conectar a empresa autuada com o material publicitário anexo. Observa-se nesse caso uma conexão por suposição, onde a empresa de eventos foi considerada autora do material publicitário objeto da infração pelo fato de ser ela, em tese, a responsável por realizar os serviços de propagandada desse evento (digo que em tese porque também não encontrei provas de que ela seria responsável, ou responsável exclusivamente, pela prestação desse serviço).

5.5. Entretanto, não é possível a apenação do ente autuado baseado em mera suposição de autoria. Talvez, se houvesse prova de que a empresa autuada era a única responsável pela publicidade em questão, ou se ficasse comprovado pela equipe de fiscalização que eram os funcionários ou representantes da PA MAINIER CONSULTORIA E EVENTOS LTDA quem divulgavam o material, poderia se prosseguir com este processo sancionador - o que não é o caso.

5.6. Importante lembrar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna de fundamental importância para o decisor do processo administrativo, que não deve se ater somente ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a também à verdade real.

5.7. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material"."

5.8. A lei nº 9784 de Janeiro de 1999 que dispõe sobre processo administrativo diz:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

5.9. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara quanto à aplicação de penalidade aqueles que promoverem publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço. Nos auto não ficou comprovado que a empresa PA MAINIER CONSULTORIA E EVENTOS LTDA foi quem promoveu a publicidade relativa a voos panorâmicos. Por mais que ela

prestasse serviço para o Condomínio Alphaville, em nenhum momento fez-se demonstrar neste processo que a recorrente foi quem promoveu a propaganda do voo panorâmico, ou que viesse a incluir folhetos ou divulgação de passeios. Ressalta-se, ainda, que o folheto anexado ao auto de infração continha apenas o nome do condomínio. Por fim, destaco que o contrato anexado é referente a serviços de aeropublicidade e aerofotografia, portanto, não ficou demonstrado que foi a autuada quem produziu o folheto que veio a infringir as normas desta Agência.

5.10. Assim, com base na instrução do feito, não existem elementos suficientes que permitam concluir que a ocorrência constatada pela fiscalização e consubstanciada no AI nº 004831/2016 constitua infração, seja por ausência de subsunção dos fatos à norma, ausência de descrição objetiva da infração, ou mesmo ausência de documento ou informação essencial para a continuidade do processo.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Por tais razões, sugiro por **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 8.000,00 e e **ARQUIVANDO o Auto de Infração nº 004831/2016** por ausência de materialidade.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/09/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3345645** e o código CRC **CA6E85AD**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1223/2019

PROCESSO Nº 00068.500044/2016-26

INTERESSADO: PA Mainier Consultoria e Eventos Ltda

1. Recurso conhecido e recebido com efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008.
2. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. **DISCORDO** do Parecer 1051 (3345645). Adoto o relatório como meu, tornando-o parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Divirjo no que segue.
4. Sugeriu a análise:

5.5. Note, contudo, que tal folheto - o qual seria a única prova nos autos da culpa da atuada - não traz qualquer marca da PA MAINIER CONSULTORIA E EVENTOS LTDA. O que se constata é a marca da empresa Alphaville, inclusive com os seus contatos comerciais. Não há, portanto, elementos que permitam conectar a empresa atuada com o material publicitário anexo. Observa-se nesse caso uma conexão por suposição, onde a empresa de eventos foi considerada autora do material publicitário objeto da infração pelo fato de ser ela, em tese, a responsável por realizar os serviços de propagação desse evento (digo que em tese porque também não encontrei provas de que ela seria responsável, ou responsável exclusivamente, pela prestação desse serviço).

5.6. Entretanto, não é possível a apenação do ente atuado baseado em mera suposição de autoria. Talvez, se houvesse prova de que a empresa atuada era a única responsável pela publicidade em questão, ou se ficasse comprovado pela equipe de fiscalização que eram os funcionários ou representantes da PA MAINIER CONSULTORIA E EVENTOS LTDA quem divulgavam o material, poderia se prosseguir com este processo sancionador - o que não é o caso.

(...)

5.9 Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara quanto à aplicação de penalidade aqueles que promoverem publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço. Nos autos não ficou comprovado que a empresa PA MAINIER CONSULTORIA E EVENTOS LTDA foi quem promoveu a publicidade relativa a voos panorâmicos. Por mais que ela prestasse serviço para o Condomínio Alphaville, em nenhum momento fez-se demonstrar neste processo que a recorrente foi quem promoveu a propaganda do voo panorâmico, ou que viesse a incluir folhetos ou divulgação de passeios. Ressalta-se, ainda, que o folheto anexado ao auto de infração continha apenas o nome do condomínio. Por fim, destaco que o contrato anexado é referente a serviços de aeropublicidade e aerofotografia, portanto, não ficou demonstrado que foi a atuada quem produziu o folheto que veio a infringir as normas desta Agência.

5.10 Assim, com base na instrução do feito, não existem elementos suficientes que permitam concluir que a ocorrência constatada pela fiscalização e consubstanciada no AI nº 004831/2016 constitua infração, seja por ausência de subsunção dos fatos à norma, ausência de descrição objetiva da infração, ou mesmo ausência de documento ou informação essencial para a continuidade do processo.

5. Concluiu, por fim, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 8.000,00 e e **ARQUIVANDO o Auto de Infração nº 004831/2016** por ausência de materialidade.
6. Não vejo ser o caso.
7. Com relação à autoria da conduta, note-se que a atuada, PA Mainier Consultoria e Eventos Ltda, foi a responsável pela contratação da São Francisco Serviço Aéreo Especializado. O contrato é intitulado "Contrato de Pacote de Horas Garantidas Condomínio Alphaville". Significa dizer que a contratação por parte da PA Mainier Consultoria e Eventos Ltda foi em prol do Condomínio Alphaville para a realização do evento correlato, de passeio de helicóptero, divulgado por meio do *folder*

do empreendimento, com convite explícito para que potenciais clientes efetuem voos panorâmicos sobre o terreno no dia 02/04/2016, entre às 10h00min e 12h00min e às 13h00min e 15h00min (0011813). Atente-se a esta data e horários.

8. Muito embora a cláusula 1 (objeto do contrato) busque direcionar que a natureza da contratação seja a aquisição e utilização de pacote de horas de vôo de Serviço Aéreo Especializado de Aerofotografia e Aeropublicidade, nota-se que em essência, no tocante à execução do objeto do contrato (parágrafo primeiro), as 9h de vôo contratadas incluíram 4h de disponibilidade que coincidem com as 4 horas divulgadas no panfleto que deu origem à autuação, citadas acima. Essa informação se confirma a partir da Nota Fiscal de prestação de serviço anexada ao feito, que destaca exatamente 4h de voo na data de 02/04/2016, a mesma data constante do *folder* de divulgação, com exatamente a mesma quantidade de horas que o contrato firmado pela autuada e empresa de serviço aéreo especializado especifica como "disponibilidade de voo".

9. Alega a recorrente que "em nenhum momento ficou comprovado que a Recorrente contribuiu com a produção do folheto ou com a divulgação do empreendimento nos termos descritos na decisão, o que nunca aconteceu, visto que a mesma apenas se limitou ao determinado no contrato, não tendo a autoridade produzido qualquer prova em sentido diverso".

10. Acontece que em consulta ao sítio de Receita Federal do Brasil observa-se que as atividades da autuada são majoritariamente no campo de marketing e publicidade:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.224.732/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/01/2011	
NOME EMPRESARIAL PA MAINIER CONSULTORIA E EVENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO PNEL - LOUCOS PELO SUCESSO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.11-4-00 - Agências de publicidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.19-0-03 - Marketing direto 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224.0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO R DO OUVIDOR	NÚMERO 00050	COMPLEMENTO SAL 1102	
CEP 20.040-030	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (21) 3529-3045	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/01/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/09/2019 às 20:40:16 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

11. Diante disso, e dado que a autuada foi signatária de pacto no qual se contratou serviço para o Condomínio Alphaville de disponibilidade de horas de voo que, posteriormente, conforme se pode verificar do folheto acostados aos autos (0011813), foram ofertadas aos potenciais clientes de seu empreendimento para a realização de voos panorâmicos no dia 02/04/2016, inclusive com a quantidade de horas e dias coincidentes com a nota fiscal juntada ao feito, observo, sim, autoria da autuada em praticar publicidade de serviço aéreo em desacordo com a legislação. Isso porque divulgou a realização de voos panorâmicos a serem realizados pela empresa SÃO FRANCISCO SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, não autorizada, na época, para realizar voos com natureza de táxi aéreo, mas tão-somente de explorar serviço aéreo público especializado nas atividades de aeropublicidade, aerofotografia

e aerorreportagem, nos termos da Portaria de Autorização acostada ao feito - Anexo (0011815).

12. A intenção da autuada em realizar os voos divulgados no folder resta ainda mais clara quando considerado o teor da Cláusula 11ª - Das Obrigações do Parceiro 2 - do contrato anexado ao feito:

"CLAUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO 2

O PARCEIRO 2 se obriga , durante a vigência do presente contrato, a:

Ser responsável por toda a área de voo, disponibilizando pessoal treinado e capacitado ao atendimento e acompanhamento do cliente no embarque e desembarque da aeronave com a segurança devida;

Promover o bem estar dos passageiros enquanto estiverem dentro e/ou fora da aeronave, até os limites do Heliponto;

13. Diante da citada cláusula, o argumento da recorrente de que os serviços realizados seriam apenas de *Aerofotografia e Aeropublicidade* não se sustenta. Ora, cita-se expressamente "cliente no embarque e desembarque da aeronave" e "bem estar dos passageiros enquanto estiverem dentro e/ou fora da aeronave, até os limites do Heliponto". Tais trechos explicitam o *animus* da autuada ao fechar o contrato para a realização dos voos panorâmicos que foram divulgados no folheto do empreendimento, que, por sua vez, ensejou a autuação e demonstra a materialidade infracional.

14. A conduta da autuada, PA Mainier Consultoria e Eventos Ltda, por sua vez, adere ao **artigo 302, inciso VI, alínea "I" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, Lei 7.565/1986:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço

15. Isso porque não se pode realizar a divulgação de voos panorâmicos para passageiros eventuais a serem realizados por uma empresa não autorizada para tanto, que era o caso da SÃO FRANCISCO SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO. O *folder* acostado no feito, demonstra que a PA Mainier Consultoria e Eventos Ltda contratou a SÃO FRANCISCO SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO para disponibilidade de horas de voo em data e quantidade de horas (4hrs) idênticas ao folder que respalda a materialidade da contratação (0011813), horas essas cuja publicidade foi promovida em desacordo com o art. 302, inciso VI, inc. "i", da Lei 7.565/1986.

16. Isso posto, exergo que a sanção deva ser mantida, agregando-se a isso os argumentos apresentados pela primeira instância.

17. **Dosimetria** - Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

18. O parágrafo 3º da Res. 472/2018 estabelece que quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio. É o mesmo que determinava o art. 57 da Instrução Normativa 08/2008, vigente à época da ocorrência.

19. Destaca-se que com base no item PPS da Tabela VII (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES) do seu Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo).

20. A decisão recorrida já foi expressa em conceder a atenuante no parágrafo primeiro, inciso III, inexistência de penalidade no último ano, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução. Com isso, inexistente espaço para acatar o pedido alternativo do interessado de redução do valor da multa arbitrada.

21. Por todo o exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I, e art. 44, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR

PROVIMENTO ao recurso, para MANTER a decisão de primeira instância do caso, advinda do Auto de Infração nº 004831/2016, em desfavor da autuada, no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, por *promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço*, devendo o crédito de multa nº 664486184 ser mantido.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/10/2019, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3398408** e o código CRC **478D57A6**.